



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.720212/2007-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.987 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de março de 2017  
**Matéria** CIDE  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**Recorrida** UNIÃO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Data do fato gerador: 31/07/2002

Ementa:

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DE CIDE-COMBUSTÍVEL. DIVERGÊNCIA DE VALOR. RECONHECIMENTO ULTERIOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO À EXATIDÃO DA GLOSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Em sede de diligência fiscal o contribuinte reconheceu, expressamente, a exatidão de parte da glosa fiscal perpetrada pela fiscalização o que, por seu turno, implica a perda de objeto do seu recurso voluntário e impossibilidade do seu conhecimento neste item em particular.

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DE CIDE-COMBUSTÍVEL. DILIGÊNCIA FISCAL QUE REFUTA A MOTIVAÇÃO PARA A NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.

O motivo para a não homologação do crédito vindicado pelo contribuinte decorreria do fato da fiscalização não considerar como dedutíveis na apuração da CIDE (vendas efetuadas ao mercado interno em julho de 2002) os pagamentos realizados pela recorrente, a este mesmo título, em importações consumadas em meses anteriores. Todavia, em sede de diligência fiscal, a unidade preparadora apurou que todos os créditos utilizados na compensação diziam respeito exatamente ao mesmo mês da apuração da CIDE, o que retira da decisão questionada qualquer suporte fático a lhe motivar. Logo, o crédito pleiteado deve ser reconhecido.

Recurso voluntário parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário interposto em relação à glosa do montante de R\$ 180.784,20, haja vista que o contribuinte reconheceu expressamente a exatidão desta exigência fiscal e, na parte conhecida, em dar provimento para reconhecer o crédito compensado nos termos da diligência fiscal (fls. 284/290), cabendo à RFB apenas homologar o *quantum*. Sustentou pela recorrente o Dr André Luiz Falcão Tanabe, OAB/RJ 95.452.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

1. Por bem retratar os fatos debatidos neste processo, emprego aqui o relatório desenvolvido pelo Conselheiro *Marcos Tranchesi Ortiz*, na resolução n. 3403-000.323 (fls. 233/236), o que passo a fazer nos seguintes termos:

***O feito em julgamento versa declaração de compensação por meio da qual a ora recorrente extinguiu obrigações relativas à COFINS empregando créditos resultantes de pagamentos supostamente a maior da CIDE-combustíveis (Lei no. 10.336/01) com correspondência ao fato gerador consumado em 31.07.2002.***

*Por meio do despacho decisório de fls. 57/61, a Derat/RJO recusou a homologação do procedimento.*

*De acordo com o artigo 7º da Lei no. 10.336/01, o contribuinte que promova a comercialização de combustíveis no mercado interno pode abater do tributo incidente sobre estas operações a CIDE recolhida (i) por terceiros, de quem o sujeito passivo haja adquirido o produto e (ii) pelo próprio obrigado, relativamente à exação devida por ocasião da importação do produto.*

***Apegando-se à literalidade do dispositivo, o órgão de origem considerou indedutíveis na apuração da CIDE sobre vendas efetuadas ao mercado interno em julho de 2002 os pagamentos realizados pela recorrente, a este mesmo título, em importações consumadas antes disso, em meses anteriores. No entender da fiscalização, portanto, somente seriam compensáveis com o tributo aplicável às vendas no mercado interno os pagamentos correspondentes a importações ocorridas naquele mesmo mês de apuração. Procedeu, pois, a fiscalização, à soma dos recolhimentos efetuados pela recorrente sobre importações realizadas em julho de 2002, extraindo as informações do sistema SINAL da SRF. Esta adição totalizou R\$***

**85.743.705,91, número R\$ 7.309.857,27 inferior ao utilizado pela recorrente para a apuração do alegado indébito.**

**Demais disso, a fiscalização afirma ter identificado uma segunda inconsistência nos cálculos de restituição, esta aparentemente resultante da redução inexplicada da CIDE sobre as vendas de combustíveis naquele mês em R\$ 180.784,20.**

*Fato é que refeita a apuração da CIDE devida em 31.07.2002 com base nos cálculos da fiscalização, a recorrente não apenas não teria tributo a restituir como, pior, teria saldo inadimplido a pagar. Confira-se:*

(...).

*Na manifestação de inconformidade, a recorrente sustentou, em primeiro lugar, que no que concernia ao crédito sobre as aquisições de combustíveis no mercado interno, a diferença entre seus cálculos e o do órgão de origem decorriam de um equívoco cometido por este último: ao invés de acrescer as deduções com o valor da CIDE incidente sobre a aquisição realizada junto a um de seus fornecedores, a Petroquímica União, a fiscalização teria incorrido no erro de subtrai-las com tal quantia (R\$ 90.392,10), de forma tal a inadvertidamente reduzir no dobro disso o crédito passível de abatimento na apuração do tributo sobre as vendas.*

*Ainda na manifestação de inconformidade, argumentou a recorrente pelo direito de abater da contribuição devida no mercado interno os pagamentos efetuados por ocasião de quaisquer importações pretéritas, inclusive daquelas objeto de declarações de importação registradas nos meses anteriores ao de apuração.*

***Ocorre que, acostada à manifestação de inconformidade, a recorrente trouxe aos autos da planilha de fls. 83. O inusitado a respeito do documento é que, ao identificar a origem da diferença de R\$ 7.309.857,27 entre seus cálculos e os da fiscalização, no que concerne à CIDE sobre importações, a recorrente atribui somente uma parcela pequena do valor à glosa de pagamentos vinculados à DI's de meses anteriores (R\$ 370.450,69). Todo o mais, montando R\$ 6.943.200,00, a recorrente indica provir de importações realizadas no próprio mês de julho, associadas a pagamentos que, todavia, não foram localizados pela DRF fiscalizadora.***

***O debate, aí, passou a envolver outra sorte de análise. Não se trata de saber apenas sobre a dedutibilidade do tributo associado a declarações de importação registradas noutros períodos de apuração mas de compreender os motivos pelos quais o aludido pagamento – de R\$ 6.943.200,00 – não foi localizado pela própria auditoria da Derat/RJO quando do levantamento dos recolhimentos realizados pela empresa naquele julho de 2002 (fls. 60).***

*É verdade que, ao ensejo do recurso voluntário, a recorrente chegou a trazer aos autos a cópia da guia DARF com que teria realizado o pagamento em questão (fls. 138). Ao mesmo tempo, porém, trouxe também cópia da respectiva DI onde se lê que o seu registro se deu em julho de 2002, o que, mais uma vez, desperta dúvida acerca das razões pelas quais o pagamento não foi identificado na instância de piso.*

*Chamo atenção, nesse passo, para a declaração de voto acostada ao aresto a quo (fls. 112/113). Divergindo do relator quanto aos fundamentos para rejeitar a inconformidade, o julgador afirma o direito do contribuinte à dedutibilidade não apenas da CIDE paga sobre as importações praticadas no mesmo mês de apuração do tributo no mercado interno, mas acaba por acompanhar as conclusões o julgado justamente por vislumbrar não demonstrado que a diferença de cálculos – no valor de R\$ 7.309.857,27 – adviesse deste debate.*

(...).

2. Uma vez distribuído o processo neste Tribunal, o então relator do caso, acompanhado pela antiga turma julgadora, baixou o presente em diligência (resolução n. 3403-000.323 - fls. 233/236) com o seguinte escopo:

(...).

*Em virtude dos motivos expostos, proponho ao Colegiado a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o órgão preparador elabore relatório conclusivo acerca das seguintes questões controvertidas pelo recurso:*

*(a) qual a origem da diferença de R\$ 180.784,20, encontrável no cálculo do crédito relativo à CIDE sobre aquisições no mercado interno? Pede-se seja analisada, especificamente, a afirmação de erro material contida na manifestação de inconformidade, de acordo com a qual a fiscalização teria inadvertidamente subtraído da dedução o tributo incidente na(s) aquisição(ões) junto à Petroquímica União ao invés de acrescentá-lo (fls. 66); e*

*(b) quanto ao pagamento documentado às fls. 138, pede-se:*

*(b1) confirmar sua efetiva realização;*

*(b2) informar se o valor está compreendido no montante de R\$ 85.743.705,91 que o despacho decisório de fls. 57/61 reconheceu ter sido realizado em julho de 2002 com relação às importações praticadas no período;*

*(b3) sendo negativa a resposta ao quesito anterior, justificar o motivo pelo qual referido pagamento não foi localizado no sistema SINAL da RFB.*

(...).

3. Referida diligência foi cumprida pela instância fiscalizadora, resultando no relatório de diligência fiscal de fls. 284/290, a respeito do qual a recorrente se manifestou tempestivamente (fls. 298/301).

4. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

5. Conforme se desenvolverá melhor a seguir, o recurso voluntário interposto preenche apenas parcialmente os pressupostos formais de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento de apenas parte dele.

6. Em tópico próprio restará claro que parte da insurgência externada em recurso voluntário perdeu seu objeto ante o reconhecimento pelo contribuinte quanto à exatidão da exigência fiscal. Tal fato, todavia, será ulteriormente detalhado no presente voto.

### I. Do Direito

7. Como já mencionado no relatório deste voto, a presente contenda fiscal diz respeito à declaração de compensação apresentada pelo contribuinte para fins de extinção de obrigações relativas à COFINS. Segundo consta dos autos, a recorrente empregou créditos resultantes de pagamentos supostamente a maior da CIDE-combustíveis (lei nº 10.336/01) com correspondência ao fato gerador consumado em 31.07.2002.

8. Anda segundo consta dos autos, os motivos que redundaram na presente exigência fiscal são dois, quais sejam:

(i) uma inconsistência nos cálculos de restituição aparentemente resultante da redução indevida da CIDE sobre as vendas de combustíveis em julho de 2002 no valor de R\$ 180.784,20; e, ainda

(ii) pelo fato da fiscalização não considerar como dedutíveis na apuração da CIDE (vendas efetuadas ao mercado interno em julho de 2002) os pagamentos realizados pela recorrente, a este mesmo título, em importações consumadas antes disso, i.e., em meses anteriores.

9. Por seu turno, o resultado da diligência perpetrada é bastante esclarecedor para a resolução de ambos os problemas, conforme se demonstrará a seguir.

#### (i.i) Da inconsistência do valor de R\$ 180.784,20

10. Em relação a presente insurgência do contribuinte, este alega que o valor apontado decorreria de uma diferença entre os seus cálculos e aqueles desenvolvidos pela fiscalização. Ainda segundo o recorrente o cálculo realizado pela fiscalização estaria equivocado na medida em que, em vez de acrescentar às deduções o valor da CIDE incidente sobre a aquisição junto a um de seus fornecedores – *Petroquímica União* – a fiscalização teria subtraído tal quantia (R\$ 90.392,10), o que, por sua vez, causaria uma redução em dobro (R\$ 180.784,20) no crédito passível de abatimento na apuração do tributo.

11. Diante de tais assertivas, a antiga turma julgadora resolveu baixar o presente processo em diligência para apurar o que segue:

(...).

*a) qual a origem da diferença de R\$ 180.784,20, encontrável no cálculo do crédito relativo à CIDE sobre aquisições no mercado interno? Pede-se seja analisada, especificamente, a afirmação de erro material contida na manifestação de inconformidade, de acordo com a qual a fiscalização teria inadvertidamente subtraído da dedução o tributo incidente na(s) aquisição(ões) junto à Petroquímica União ao invés de acrescentá-lo (fls. 66); e*

(...).

12. Para cumprir com tal mister, a unidade preparadora intimou o contribuinte a apresentar documentos, os quais não foram entregues e culminaram com o reconhecimento expresso por parte da recorrente quanto à exatidão desta exigência fiscal em específico. É o que se depreende do seguinte excerto do relatório de diligência fiscal abaixo transcrito (fl. 288):

(...).

*Para a pergunta a) acima reproduzida, intimamos o contribuinte a partir do Termo de Intimação nº 905/2014 (fls. 266/267) a apresentar os registros contábeis referentes aos lançamentos de CIDE paga na aquisição de produtos do MI. Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, foi dado um prazo limite para apresentação dos documentos em 16/03/2015, a partir do Termo de Reintimação nº 411/2015. Ao final, o contribuinte admitiu estar correto o valor de R\$ 3.224.247,73 apontados pela fiscalização, “não subsistindo, portanto, a diferença anteriormente arguida pela Contribuinte para a rubrica ora versada” (fls. 282/283).*

(...) (grifos constantes no original).

13. Percebe-se, pois, que em relação à tal exigência fiscal o contribuinte expressamente a reconhece. Tal reconhecimento, inclusive, é reiterado quando da manifestação da recorrente acerca do resultado da diligência de fls. 298/301. Nesta oportunidade e em relação a tal tópico, o contribuinte se limita a transcrever o excerto do relatório de diligência fiscal alhures indicado sem, todavia, articular qualquer contraposição. Aquiesce, pois, mais uma vez com seu conteúdo.

14. Havendo, portanto, o reconhecimento quanto à exatidão desta exigência fiscal por parte do contribuinte, a sua insurgência, externada em sede de recurso voluntário, resta prejudicada, o que, por conseguinte, impede seu conhecimento. É o que prevê, por analogia, o disposto no art. 1.000, parágrafo único do CPC/2015.

15. Assim, deixo de conhecer o presente recurso voluntário exclusivamente em relação ao tópico aqui tratado.

**(i.ii) Da compensação com créditos decorrentes do pagamento a maior a título de CIDE-combustíveis**

16. Não obstante, a outra exigência fiscal externada no presente processo administrativo decorre do fato da fiscalização não considerar como dedutíveis na apuração da CIDE (vendas efetuadas ao mercado interno em julho de 2002) os pagamentos realizados pela recorrente, a este mesmo título, em importações consumadas em meses anteriores.

17. Acontece que, segundo alegação da recorrente, além da injuridicidade de tal fundamentação fiscal, a recorrente teria, no presente caso, utilizado créditos de importações realizadas no próprio mês de julho, associadas a pagamentos que, todavia, não foram localizados pela DRF fiscalizadora. Daí a motivação para segunda parte da citada diligência fiscal e que restou assim externada:

(...).

*(b) quanto ao pagamento documentado às fls. 138, pede-se:*

*(b1) confirmar sua efetiva realização;*

*(b2) informar se o valor está compreendido no montante de R\$ 85.743.705,91 que o despacho decisório de fls. 57/61 reconheceu ter sido realizado em julho de 2002 com relação às importações praticadas no período;*

*(b3) sendo negativa a resposta ao quesito anterior, justificar o motivo pelo qual referido pagamento não foi localizado no sistema SINAL da RFB.*

(...).

18. Em resposta a tais questionamentos o relatório de diligência fiscal é esclarecedor, consoante se observa dos seguintes trechos:

- Respondendo a pergunta b), de acordo com despacho decisório (fls. 66/70) foi glosado da dedução da CIDE devida um total de R\$ ~~7.309.857,27~~, referente a CIDE paga na importação, sob o fundamento de que nos sistemas informatizados da RFB, referente a 07/2002, só foram encontrados pagamentos de CIDE importação no total de R\$ 85.743.705,91 e não R\$ 93.053.563,18, como informou o contribuinte.

De acordo com o contribuinte, não foram consideradas pela RFB os referidos pagamentos abaixo elencados:

DI	Data do registro da DI	importador	Código de receita	Valor total	Data de arrecadação
02/0571080-2	28/06/2002	33.000.167/0809-70	9438	318.005,23	19/07/2002
02/0598246-2	08/07/2002	33.000.167/0809-70	9438	6.943.200,00	08/07/2002
02/0466043-7	24/05/2002	33.000.167/0102-55	<del>8889</del>	26.222,73	11/07/2002
02/0466042-9	24/05/2002	33.000.167/0102-55	<del>8889</del>	26.222,73	11/07/2002

TOTAL 7.313.650,69

juros e multa excluídos (3.552,94)

pagamento incluído (240,44)

-----  
7.309.857,31

Quanto a estes pagamentos, temos a informar que:

(i) **TODOS** foram confirmados a partir do sistema SIEF da RFB (fls. 264/265) e **TODOS** foram efetuados em 07/2002;

(ii) **NÃO** fazem parte dos R\$ 85.743.705,91 já reconhecidos por esta RFB (confirmação dos pagamentos às fls. 52/62 e tabela à fl. 69 do despacho decisório).

(iii) Muito embora os dois pagamentos de R\$ 26.222,73 se refiram, na verdade, ao código de receita ~~8889~~ - multa de CIDE-combustível, o contribuinte, a partir do Termo de Intimação nº 905/2014 (fls. 266/267), esclareceu que se trata apenas de um erro de preenchimento do DARF, sendo que estes tratam, de fato, de pagamento de CIDE-importação, código de receita 9438. Apresentou as DI para comprovação do alegado (fls. 270/281).

19. Percebe-se, portanto, que a diligência fiscal reconhece que todos os créditos empregados pelo recorrente referem-se ao mês de julho de 2002, fato este que, por conseguinte, refuta o pressuposto fático adotado como fundamentação para a não homologação da referida compensação.

20. Assim, não mais subsistindo o fundamento empregado para rechaçar o crédito em questão, a única alternativa possível é o seu reconhecimento.

### Dispositivo

21. Diante do exposto, **voto** para:

(i) **não conhecer** o recurso voluntário interposto em relação à glosa do montante de R\$ 180.784,20, haja vista que o contribuinte reconheceu expressamente a exatidão desta exigência fiscal; e, ainda

(ii) **conhecer** a parte remanescente do recurso voluntário para, no mérito, **provê-lo**, tendo em vista o reconhecimento do crédito compensado em sede de diligência fiscal (fls. 284/290), cabendo à RFB apenas homologar o *quantum*.

22. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator

Processo nº 10768.720212/2007-73  
Acórdão n.º **3402-003.987**

**S3-C4T2**  
Fl. 6

---